



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/00006

A

Agente de Contratação

Prefeitura Municipal de São João da Mata (MG).

At. Senhora Bruna Taynara de Souza Reis.

DD. Agente de Contratação.

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0005/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00096/2025

LEI 14.133/2021

Objeto: Contratação de Empresa Especializada Para Execução de Obra de Pavimentação em Blocos de Concreto Intertravado no Trecho Final da Serra do Pico Agudo no Município de São João da Mata (MG).

TIPO: Menor Preço Global (julgamento de recurso)

Recurso: **Construtora Carvalho e Duarte Ltda, CNPJ: 32.091.094/0001-48.**

Contrarrazões do Recurso: **JLG Empreendimentos Ltda, CNPJ: 23.721.329/0001-47.**

Ilustre Senhora Agente de Contratação,

Em atendimento a sua solicitação de parecer a respeito do “*Recurso e contrarrazões do recurso*”, relativos a Concorrência Eletrônica nº 005/2025 Contratação de Empresa Especializada Para Execução de Obra de Pavimentação em Blocos de Concreto Intertravado no Trecho Final da Serra do Pico Agudo no Município de São João da Mata (MG), a assessoria técnica especializada desse E. Poder Executivo, após acurada análise da matéria e respectiva documentação pertinente aquele certame, entende e conclui o seguinte:

Preliminarmente, observa-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, o que confere as empresas legitimidade para apresentar recurso dos atos da administração, buscando assegurar que o procedimento se dê de maneira justa e vantajosa para a Administração Pública.

Verifica-se que o edital de licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/21, no tocante à modalidade e ao procedimento.

Para a elaboração do edital, tarefa nada fácil, tendo em vista essas normas circunstanciais que acabam por transformar a dificuldade de elaborar editais numa função quase que enciclopédica, exigindo sabedoria inalcançável; para tanto, teve como base o setor de compras os citados editais de outros órgãos administrativos retirados da internet. (Podemos destacar que, com extrema facilidade, ainda hoje encontramos modelos de editais, inclusive com as regras e condições ora questionadas, dos mais diversos Órgãos Governamentais, a disposição de qualquer cidadão, na rede de internet).

A Senhora Agente de Contratação Municipal, realizou a publicação em todos os meios de comunicação exigidos: Publicação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal; no Sítio da Prefeitura Municipal de São João da Mata, PNCP – Portal Nacional de Compras Públicas, Imprensa



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/00006

Nacional e Diário Oficial de Minas Gerais, respeitando o princípio basilar da Administração Pública - Publicidade dos atos, inclusive respeitando os prazos legais de publicação.

Após a publicação do edital, constatou-se que não ocorreu impugnação ao edital.

Foi realizada a sessão pública no formato eletrônico, dentre os interessados no processo de licitação. Em síntese, verifica-se que foi considerada vencedora na fase de lances a Empresa **JLG Empreendimentos Ltda**. Após a declaração do vencedor, a empresa **Construtora Carvalho e Duarte Ltda** inconformada com a decisão da Agente de Contratação e Equipe de Apoio, em momento oportuno manifestou a intenção de interpor recurso, conforme consta em ata da sessão.

Com efeito, a Empresa **Construtora Carvalho e Duarte Ltda**, inconformada com o resultado proferido pela Agente de Contratação, **aviou em tempo hábil e forma regular, seu respectivo RECURSO ADMINISTRATIVO**, pugnando pela reforma da decisão adotada quando daquela sessão de habilitação da empresa **JLG Empreendimentos Ltda**.

Em contraponto, Empresa **JLG Empreendimentos Ltda**, também em tempo hábil e de forma regular, **apresentou CONTRARRAZÕES** ao *recurso administrativo* interposto pela Empresa recorrente.

Segundo entendimento do recorrente **Construtora Carvalho e Duarte Ltda**, em apertada síntese, alega que:

(...)

a decisão da comissão, a qual habilitou a empresa recorrida foi proferida em total desconformidade com a lei e princípios legais pois a empresa habilitada, ora Recorrida apresentou todos os documentos exigidos no Edital, que são absolutamente necessários para o seu prosseguimento no certame, dentre eles, os balanços e demonstrativos de resultados que deixam claro o alto movimento financeiro da empresa com receita bruta no valor de R\$ 8.268.326,93, conforme balanço financeiro demonstrando o resultado do exercício em 31/12/2024, ou seja Tal fato torna a empresa recorrente apta a participar das ofertas e concorrer em iguais condições com a Recorrente; entretanto, a empresa foi considerada vencedora valendo-se do tratamento dispensado pela legislação pátria para uma EPP, o que não ocorre na realidade. Alega que Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, traz importantes disposições sobre o tratamento diferenciado e favorecido às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), destacando a importância do tratamento diferenciado às MEs e EPPs, prevendo diversas medidas de favorecimento como a exclusividade em determinadas faixas de contratação e a prioridade na adjudicação de itens licitados onde as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são definidas pela Lei Complementar nº 123/2006 com base em seus limites de receita bruta anual e que para se enquadrar como ME, a receita bruta anual deve ser igual ou inferior a R\$ 360.000,00. Já para as EPP, a receita bruta anual deve estar entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00, o que obviamente não é o caso da Recorrida. Ainda argumenta que quando esses limites são ultrapassados, o que é o caso da recorrida, a empresa é desenquadrada e perde os benefícios atribuídos a essa categoria pois a Recorrente e a Recorrida são ambas empresas de “maior” porte e a igualdade de condições deixou de ocorrer ao auferir



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/00006

benefícios para empresa que não pode ser enquadrada como ME e EPP, a administração tornou a disputa desigual, não competitiva, subjetiva, desproporcional, ilegal, dentre outros, por fim pugna pelo provimento do presente recurso, para que seja reformada a decisão, declarando-se a empresa Recorrida inabilitada para prosseguir no pleito, para que seja habilitada e homologado o resultado que torna a recorrente vencedora, firmando-se o respectivo contrato e que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada, se isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em recurso hierárquico.

Esses – em objetiva síntese – os fatos e fundamentos expressos no referido **Recurso Administrativo** aviado pelo licitante recorrente.

Em contrarrazões recursais a empresa **JLG Empreendimentos Ltda**, manifestou:

(...)

Que art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006), a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação. O tratamento diferenciado para as ME/EPP não poderá ser invocado nas hipóteses relacionadas a seguir. Nesses casos, a ME/EPP participará do certame em igualdade de condições com os demais licitantes: a) quando a ME/EPP estiver enquadrada nas condições definidas no art. 3º, § 4, da LC 123/2006; b) nas contratações cujo valor estimado supere a receita bruta anual máxima admitida para enquadramento como EPP. Ou seja, o tratamento diferenciado só será aplicado em licitações com valor estimado de até R\$ 4.800.000,00; c) quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Portanto, a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos valores de seus contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00. A Administração deve exigir do licitante uma declaração de observância desse limite para aplicar o regime diferenciado. Alega ainda que a recorrida apresentou declaração contendo os contratos firmados com a administração no ano-calendário de 2025, sendo que temos dois contratos firmados: Prefeitura Municipal de São João da Mata/MG, contrato 068/2025, início 28/07/2025, término 31/12/2025, valor R\$ 219.898,58; Prefeitura Municipal de Cambuí/MG, contrato 091/2024, início 14/08/2025, término 14/01/2027, valor R\$ 1.733.678,40; Valor Total dos Contratos (Atualizados) R\$ 1.953.576,98, demonstrando que a Recorrida não ultrapassou o limite de contratos celebrados com a administração pública capaz de desenquadrar como EPP, razão pela qual, não deve dar provimento ao presente recurso. Cita inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal (CF/88); onde fixa que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/00006

exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ainda o item "d" do inciso III do artigo 146 da CF/88 que dispõe que cabe a lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tratamento diferenciado e favorecido para as MEs e às EPPs; o inciso IX do artigo 170 da CF/88 estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado, entre outros, o princípio do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país; ainda o artigo 179 do texto constitucional que fixa que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios dispensarão às MEs e às EPPs, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, continua com o artigo 47 da LC nº 123/06 que expressa que "nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica e ainda cita a LC nº 123/06 não disciplina a maneira de se comprovar o atendimento das condições para enquadramento de empresas como MEI, ME ou EPP; mas que, no âmbito federal, a regulamentação do tema ocorreu com a edição do Decreto nº 8.538/15, segundo o qual se deve exigir do licitante apenas a apresentação da declaração de que cumpre os requisitos legais para tal enquadramento, sendo desnecessária a entrega de certidão expedida pela Junta Comercial. Alega que o edital é claro ao exigir dos licitantes, para a comprovação do enquadramento como ME e EPP apenas a apresentação da declaração de enquadramento como ME ou EPP, no anexo III, citando os artigos 2.12, 4.11 e 4.11.7 do edital. Ainda cita o 2º do artigo 4º da Lei 14.133/21 "A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação". Por fim pugna que cumpriu a exigência editalícia e legal, apresentando os documentos necessários para a comprovação de seu enquadramento como EPP, não podendo, desse modo, ser considerada inabilitada e que é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido pelo edital, devendo ser, portanto, mantida sua habilitação no presente processo requerendo que seja negado provimento ao recurso apresentado pela licitante **Construtora Carvalho e Duarte Ltda**, mantendo a validade do Edital e da presente Concorrência, bem como a habilitação da recorrida **JLG Empreendimentos Ltda**, dando prosseguimento à Licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/00006

Pois bem, tanto os Recurso e as Contrarrazões, tempestivamente, aptos a combater a decisão nos termos do Art. 165 da Nova Lei de Licitações, pelo que opinamos pelos seus recebimentos e regular processamento.

Mérito:

Ab início, para se evitar qualquer dúvida, considerando as pendengas abordadas, é importante destacar que com o advento da Nova Lei de Licitações, a Agente de Contratação e sua Equipe de Apoio busca conduzir os trabalhos de maneira transparente na sua execução, portanto, temos perfeita convicção da boa-fé da equipe na execução dos trabalhos. Como cediço a apresentação do princípio da boa-fé nessas bases demonstra, inegavelmente, seu estreito compromisso destinado à garantia de uma Administração Pública desenvolvida pela presença do elemento ético. Por isso, a moralidade administrativa é um dos efeitos da aplicação do princípio da boa-fé.

Cumpramos ressaltar que o instrumento convocatório não foi impugnado por nenhum licitante, razão pela qual renovada vênua, o edital se configura como lei interna do certame em exame, portanto o momento mostra-se oportuno para exame do procedimento licitatório.

Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária, a realização de pesquisa de preços, etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente.

Assim, como garantia legal de ver resguardada a aplicação dos postulados básicos do certame, em especial aqueles esculpidos no artigo 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, entendo necessário que a licitação para registrar os menores preços, ampliando a competitividade, com maior número de interessados.

Passamos a tecer as devidas considerações sobre os recursos e para se evitar qualquer dúvida, considerando o cerne desta pendenga, abordado pelo licitante, gravita em torno de um único ponto que é o enquadramento de empresa no tratamento dispensado pela legislação pátria para uma EPP.

A administração Pública deve ater seus objetivos à incessante busca pelo mais adequado resultado, concomitante e necessariamente sob o mais baixo custo possível, ao passo que no ato da contratação resta indispensável avaliar as condições de desempenho e eficácia ao fim a que se destina o objeto licitado.

Cabe ressaltar, que a Administração está estritamente vinculada ao objeto do edital para exigir tal capacidade das empresas, por força do conhecido art. 5º e Inciso II do artigo 11 da Lei 14.133/2021.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/00006

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Para obtenção de benefício de ME/EPP nas licitações públicas a LC 123/2006, com diversas alterações posteriores, consagrou tratamento preferencial para microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), inclusive no tocante a licitações e contratações administrativas, estabelecendo uma pluralidade de exigências para a fruição dos benefícios por ela consagrados. A exigência fundamental relaciona-se à receita bruta anual das empresas de pequeno porte, a qual deverá ser superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 e a das microempresas essa receita deve corresponder até R\$ 360.000,00.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$

360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a

R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito.

Por este critério, ou seja, **não possuir receita bruta no ano anterior superior a R\$ 4.800.000,00**, decorrente do art. 4º, *caput*, da Lei 14.133/2021, que referência as disposições da lei complementar, a **Recorrida ultrapassou, no exercício 2024**, a receita bruta de R\$4.800.000,00, conforme se extrai do excerto de seu balanço patrimonial infringindo os ditames da Lei Complementar 123/2006.

A Recorrida alega que art. 4º da Lei 14.133/2021 preservou o tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP nas licitações públicas (disciplinado nos arts. 42 a 49 da LC 123/2006), a ser aplicado independentemente de previsão no edital de licitação alega ainda que quando, no ano-calendário de realização da licitação, a ME/EPP tenha celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta anual máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. Portanto, a ME/EPP só poderá usufruir do tratamento diferenciado se a soma dos valores de seus contratos celebrados com a Administração Pública no ano-calendário da licitação não ultrapassar R\$ 4.800.000,00.

A Recorrida demonstra ainda que os valores de contratos com a administração (atualizados) geram um Valor Total dos Contratos de R\$ 1.953.576,98. Ora, salvo melhor juízo, o citado segundo parágrafo trouxe critério adicional LIMITADOR da aplicação dos benefícios da LC 123/2006: A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo deve ficar limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento, como devidamente demonstrado pela Empresa Recorrida, contudo não se exclui a exigência dos demais ditames da LC 123/2006, ou seja, não possuir receita bruta no ano anterior superior a R\$4.800.000,00.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/00006

Portanto, repisa-se, a situação fática verificada nas provas apresentadas, em especial em seu Balanço Patrimonial de 2024, ou seja, possuir receita bruta no ano anterior superior a R\$ 4.800.000,00, a Recorrida ultrapassou o limite legal, infringindo os ditames legais, não sendo apta a usufruir dos benefícios da LC 123/2006.

Pelo critério convencional de verificação da condição de ME/EPP, previsto no artigo 4º, *caput*, da Lei nº 14.133/2021, acerca dos limites previstos na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para o enquadramento como ME/EPP, ou seja, possuir receita bruta no exercício anterior exigível, 2024, no caso, pela simples análise do balanço patrimonial da Recorrida, esta demonstrou possuir receita bruta de R\$ 8.268.326,93, superior, portanto, ao previsto na legislação para obter os benefícios previstos para as empresas ME/EPP. A Recorrida já não poderia mais obter os benefícios dispostos na LC 123/2006, dentre eles, o benefício do desempate ficto, devendo sua proposta de desempate ser desclassificada.

Portanto, respeitando os princípios da boa-fé objetiva e da presunção de inocência, contudo as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte são obrigadas a declarar seu enquadramento ou desenquadramento à Junta Comercial do seu respectivo estado desde a abertura da empresa e sempre que houver necessidade de nova alteração.

A recorrida prestou erroneamente declaração de enquadramento como Empresa de Pequeno, pois, auferiu no último exercício fiscal (2024) faturamento de R\$ 8.268.326,93, numerário superior ao limite para EPPs, que é de R\$ 4.800.000,00, conforme pode ser verificado no balanço patrimonial apresentado pela empresa no âmbito da licitação.

Desta feita, a empresa obteve benefícios aos quais não teria direito no processo, pelo qual poderá ser responsabilizada e penalizada, vez que, vislumbra-se como fraude à licitação a apresentação de declaração falsa por parte daquele que não possua condições legais de usufruir o tratamento diferenciado conferido às ME/EPPs em procedimentos licitatórios, como dito respeitando os princípios da boa-fé objetiva e da presunção de inocência.

Veja-se os Acórdãos abaixo do Tribunal de Contas da União que corroboram com o exposto:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei nº 8.443/92. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstanciais do caso concreto. Acórdão 1.677/2018-Plenário, TC 028.597/2017-6, relator Ministro Augusto Nardes. (grifou-se)

A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/00006

Acórdão 206/2013-Plenário, TC 028.913/2012-4, relator Ministro Raimundo Carreiro, 20.2.2013. (grifou-se.

A Recorrida não se enquadra no regime diferenciado. Não há outra medida a ser tomada se não a anulação do ato que considerou a empresa como ME/EPP e todas as ocorrências posteriores.

Outrossim, há que se destacar que não cabe alegar que a empresa era ME/EPP há época em que se credenciou/participou da presente licitação, isso porque, a LC nº 123/06 traz a seguinte previsão:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

§ 9º-A. Os efeitos da exclusão prevista no § 9º dar-se-ão no ano calendário subsequente se o excesso verificado em relação à receita bruta não for superior a 20% (vinte por cento) do limite referido no inciso II do caput.

Do dispositivo acima, é possível extrair que a obrigação de declarar o desenquadramento se dá no mês seguinte ao excesso do limite de faturamento, e caso não for superior a 20% do limite ocorre no ano-calendário subsequente.

Dessa forma, verifica-se que a alteração na condição de beneficiária da LC nº 126/03 impacta diretamente na presente concorrência, haja vista se tratar de licitação pretendida após o desenquadramento da empresa, o qual, no caso em tela, deveria ter sido promovido pela recorrida em 2023.

Portanto, deve ser revista a habilitação da Recorrida.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – Ausência dos documentos exigidos no Edital de Licitação – Segurança denegada – Observância do art. 37, XXI, da CF – Obrigação da administração de observar os requisitos de igualdade de condições a todos os concorrentes e legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência – Segurança denegada – Recurso improvido.” (994061556110 SP, Relator Burza Neto; data do julgamento 12/05/2010; 12ª Câmara de Direito Público; data da publicação 19/05/2010).

Desta maneira, observando o descumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a desclassificação e/ou inabilitação a Empresa Recorrida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/00006

Ressalte-se que a revisão do ato que havia declarado vencedora empresa cujo habilitação não atende ao edital encontra respaldo na jurisprudência do TCU (Acórdãos nº 1.793/2011 e nº 2.066/2008, ambos do Plenário) e do STJ (REsp 1.657.156/RS), que admitem a correção de decisões equivocadas em procedimentos licitatórios, seja de ofício ou em sede recursal, para restabelecer a legalidade do certame e garantir a escolha da proposta que efetivamente atenda ao interesse público.

A medida também se fundamenta na Súmula 473 do STF, que consagra o princípio da autotutela administrativa, autorizando a Administração a anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade.

Súmula 473 do STF: “A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Assim, deve a Administração corrigir a classificação, inabilitando a empresa em razão do benefício utilizado, sem o devido enquadramento e habilitando a recorrente, que demonstrou atender plenamente às exigências do edital.

Diante do exposto, entende-se que o recurso da empresa **Construtora Carvalho e Duarte Ltda**, deve ser julgada procedente.

Desclassificar a empresa **JLG Empreendimentos Ltda**, CNPJ: **23.721.329/0001-47**., em razão do benefício ME e EPP utilizado, sem o devido enquadramento. Habilitar e classificar a empresa **Construtora Carvalho e Duarte Ltda**., como vencedora do certame, uma vez que atende integralmente ao edital.

Em ato contínuo, encaminha-se o Parecer para o Agente de Contratação e sucessivo a decisão do Prefeito Municipal para sua apreciação final, em obediência aos ditames legais (art. 165, § 2º, Lei 14.133/21). Após, dê-se ciência ao interessado, publique-se e cumpra-se.

Intime-se os licitantes do inteiro teor deste parecer.

São João da Mata (MG), 25 de Setembro de 2025.

Wilder Vilela de Souza
OAB/MG: 80.625



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/00006

DESPACHO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

TIPO: Decisão Administrativa (julgamento de recurso e contrarrecursos).

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0005/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00096/2025
LEI 14.133/2021

Objeto: Contratação de Empresa Especializada Para Execução de Obra de Pavimentação em Blocos de Concreto Intertravado no Trecho Final da Serra do Pico Agudo no Município de São João da Mata (MG).

Tendo em vista, o que determina a Lei nº 14.133/2021, e alterações posteriores, acolho o Parecer da Assessoria Jurídica, para desclassificar a empresa **JLG Empreendimentos Ltda**, **CNPJ: 23.721.329/0001-47**, em razão do benefício ME e EPP utilizado, sem o devido enquadramento. Habilitar e classificar a empresa **Construtora Carvalho e Duarte Ltda.**, como vencedora do certame, uma vez que atende integralmente ao edital.

Cumpra-se a determinação constante do parecer.

São João da Mata (MG), 25 de setembro de 2025.

Bruna Taynara de Souza Reis
Agente de Contratação



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA MATA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ Nº 17.935.206/00006

DESPACHO

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0005/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00096/2025
LEI 14.133/2021

Objeto: Contratação de Empresa Especializada Para Execução de Obra de Pavimentação em Blocos de Concreto Intertravado no Trecho Final da Serra do Pico Agudo no Município de São João da Mata (MG).

TIPO: Menor Preço Global (julgamento de recurso)

Recurso: **Construtora Carvalho e Duarte Ltda, CNPJ: 32.091.094/0001-48.**

Contrarrrazões do Recurso: JLG Empreendimentos Ltda, CNPJ: 23.721.329/0001-47.

Há vista dos elementos constantes na CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 0005/2025 em epígrafe, cujo objeto é “Contratação de Empresa Especializada Para Execução de Obra de Pavimentação em Blocos de Concreto Intertravado no Trecho Final da Serra do Pico Agudo no Município de São João da Mata (MG)” e em especial o Parecer Jurídico e do Despacho da Agente de Contratação, decido pela desclassificação da empresa JLG Empreendimentos Ltda, CNPJ: 23.721.329/0001-47, em razão do benefício ME e EPP utilizado, sem o devido enquadramento e habilitar e classificar a empresa Construtora Carvalho e Duarte Ltda., como vencedora do certame, uma vez que atende integralmente ao edital.

Remetam-se os autos ao Agente de Contratação para providências.

São João da Mata (MG), 30 de setembro de 2025.

Rosemiro de Paiva Muniz
Prefeito Municipal